TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006711-67.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre

Requerente: **BENEDITO NUNES PROENÇA**

Requerido: Linevias Logistica e Transporte Ltda EPP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que na condição de transportador autônomo de cargas foi contratado pela primeira ré para transportar e entregar à segunda ré determinada mercadoria.

Alegou ainda que chegou em seu local de destino no dia 21/03/2014, às 06h., mas somente foi feita a pesagem final da carga em 26/03/2014, às 12h:38min.

Cobra das rés as importâncias que especificou

em decorrência desse atraso.

A preliminar arguida pela ré AMBEV S/A

merece acolhimento.

Com efeito, o instrumento de fl. 10 evidencia que a contratação em apreço foi implementada tendo de um lado o autor e de outro a ré **LINE VIAS LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.**

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A corré **AMBEV S/A** não tomou parte nessa transação e em consequência não poderá responder pelas consequências dela derivadas.

Nem se diga que a sua possível demora em promover a pesagem da mercadoria transportada modificaria o panorama traçado, porquanto ainda assim remanesceria íntegra a ausência de liame jurídico entre ela e o autor.

Quando muito, poderia a ré LINE VIAS LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. demandar regressivamente contra ela o recebimento de possíveis valores despendidos ao autor, mas isso não lhe confere a possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual.

Acolho a prejudicial, portanto, para o fim de proclamar a ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> da corré **AMBEV S/A.**

Já as preliminares suscitadas a fls. 41/44 não

vingam.

Quanto à primeira, a fixação da competência para a hipótese trazida à colação obedece à regra do art. 4°, inc. III, da Lei n° 9.099/95.

Ela prepondera inclusive em relação ao foro de eleição constante do documento de fl. 10, item 12, pois o caráter abusivo deste transparece claro por implicar dificuldade para que o autor tivesse acesso à propositura da demanda, além de render ensejo a benefício exclusivo para a ré (tendo o argumento como bastante para que a cláusula não prevaleça cf. RSTJ 62/446).

Já quanto à segunda, a petição inicial não possui vício formal a maculá-la, mas ao contrário encerra relato inteligível que deu margem a substancial defesa por parte da ré (ressalvo que a pertinência das alegações apresentadas e a análise de existência – ou não – de provas a respaldá-las encerra questão de mérito a ser assim enfrentada).

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, o documento de fl. 12 atesta que a data prevista para a entrega da mercadoria transportada era 25/03/2014.

Tal dado não foi refutado pelo autor, impondo-se por isso a conclusão de que até essa data limite o autor não faz jus ao recebimento de importância alguma.

Se por qualquer razão tomou a iniciativa de chegar antes ao local de destino fê-lo por sua vontade e não poderá assim impor à ré obrigação não ajustada.

Aliás, o contrato feito entre as partes possui cláusula específica contemplando o atraso somente a partir de 24h da data que estipulou (fl. 10, item 09).

Bem por isso, e tomando igualmente em consideração que a pesagem final da carga aconteceu às 12h:38min de 26/03/2014, apurando-a em 26.480kg (fl. 11), nota-se que o atraso suportado pelo autor foi na realidade de 12h:38min.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

De outra banda, o valor a ser aferido para tanto deverá ter como parâmetro o determinado na mesma cláusula (fl. 10, item 09), ou seja, R\$ 0,50/ton. x hora, o que da mesma maneira não foi impugnado pelo autor.

Os cálculos elaborados pela ré sobre a matéria (fl. 45, antepenúltimo parágrafo) estão em consonância com os termos do contrato e por isso a condenação dela se fará a esse título no montante de R\$ 163,42.

O autor, ademais, não faz jus à percepção de lucros cessantes na medida em que será remunerado pelo atraso na pesagem da carga transportada, sendo inviável que receba cumulativamente outro valor pelo que porventura deixou de ganhar nesse período.

Por fim, o valor de R\$ 285,12, propugnado na exordial, foi quitado na esteira do detalhamento de fl. 46, terceiro parágrafo, sem que contra isso se voltasse o autor.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à ré **AMBEV S/A.**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **LINE VIAS LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.** a pagar ao autor a quantia de R\$ 163,42, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 16 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA